

PROJETO DE LEI N° , DE 2026

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para redefinir os crimes contra a dignidade e a vida animal, dar nova redação ao art. 32 e acrescentar os artigos 32-A, 32-B, 32-C e 32-D.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Maus-tratos contra animal

Art. 32. Praticar ato de maus-tratos contra animal, submetê-lo a abuso, tratamento cruel ou degradante, ao abandono ou a condições incompatíveis com sua natureza.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de *piercings* em cães e gatos, com fins estéticos.

§ 3º A pena é aumentada de metade se da conduta resultar morte.”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 32-A, 32-B, 32-C e 32-D:

“Negligência na guarda ou cuidado de animal

Art. 32-A. Deixar, por negligência ou omissão, de prover a animal sob sua responsabilidade os cuidados indispensáveis à sua sobrevivência, saúde, segurança, bem-estar ou integridade física ou mental.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6757707629>

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se da conduta resultar morte.

Lesão corporal animal

Art. 32-B. Ofender a integridade física ou mental ou a saúde de animal, causando-lhe lesão ou dor.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda.

§ 1º A pena é de reclusão, de três a oito anos, multa e proibição de guarda, se a ofensa:

I – resultar em deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou órgão;

II – for praticada com emprego de instrumentos, substâncias tóxicas, explosivos, fogo ou outros meios insidiosos ou crueis;

III – for cometida contra fêmea prenhe, animal idoso ou recém-nascido;

IV - configurar-se como abuso sexual;

V - for praticada mediante tortura;

VI - for registrada, transmitida ou divulgada por qualquer meio, inclusive redes sociais, plataformas digitais, aplicativos de mensagens ou páginas de internet, excetuadas as hipóteses em que a divulgação tiver finalidade exclusiva de denúncia, comunicação às autoridades competentes ou produção de prova, sem intuito de promoção pessoal, exploração sensacionalista ou incitação à violência.

§ 2º Se da lesão corporal resultar morte, a pena é aumentada de metade.

§ 3º Se o crime é culposo, a pena é de detenção, de um a dois anos, e multa.

Zoocídio

Art. 32-C. Matar maliciosamente animal.

Pena – reclusão, de três a oito anos, multa e proibição de guarda.

§ 1º A pena é aumentada de um terço se:

I – houver emprego de meio especialmente cruel ou insidioso;

II – a morte decorrer de sofrimento intenso ou prolongado;

§ 2º A pena é aumentada de metade se o crime:

I - for praticado mediante tortura;

II - for registrado, transmitido ou divulgado por qualquer meio, inclusive redes sociais, plataformas digitais, aplicativos de mensagens ou páginas de internet, excetuadas as hipóteses em que a divulgação tiver finalidade exclusiva de denúncia, comunicação às autoridades competentes ou produção de prova, sem intuito de promoção pessoal, exploração sensacionalista ou incitação à violência.



§ 3º Se o crime é culposo, a pena é de detenção, de um a dois anos, e multa.

Disposições comuns

Art 32-D. Nos casos dos crimes previstos nos artigos 32, 32-A, 32-B e 32-C, sempre que a infração deixar vestígios, é indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, nos termos da legislação penal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca promover o aperfeiçoamento técnico, sistemático e dogmático da tutela penal conferida aos animais pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), por meio da reformulação integral de seu art. 32 e da introdução dos arts. 32-A, 32-B, 32-C e 32-D. A iniciativa se insere no notório esforço desta Casa direcionado ao fortalecimento da proteção penal da fauna e à superação das insuficiências historicamente verificadas na repressão aos crimes de violência contra animais.

Há diversas proposições em tramitação nesta Casa voltados à revisão da redação original do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais. Sem se afastar dessa percepção, o presente projeto aprofunda e qualifica tecnicamente o debate, à luz da experiência prática do sistema de justiça, da evolução doutrinária e jurisprudencial e da crescente complexidade das condutas atualmente verificadas.

Lamentavelmente, a necessidade de adequação da legislação vigente volta a ganhar destaque com o recente episódio da morte do cão comunitário Orelha, em Florianópolis. De acordo com diversos relatos e laudo da polícia científica, Orelha teria sido vítima de uma sessão de agressões no dia 4 de janeiro deste ano, vindo finalmente a perder a vida em decorrência de uma pancada violenta na cabeça. A crueldade contra o cão comunitário causou profunda indignação em todo o país e apelos por uma resposta rigorosa do Estado, com a identificação e a punição dos responsáveis, bem como expôs outros casos de grave violência contra animais.



A experiência forense e judicial tem demonstrado que a concentração, em um único tipo penal, de condutas materialmente distintas, como maus-tratos, negligência, lesões e morte do animal, gera insegurança jurídica, dificulta a adequada subsunção típica dos fatos e compromete a proporcionalidade na aplicação das penas. Assim, ainda que se corrijam distorções verificadas no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, persistem lacunas estruturais relacionadas à ausência de diferenciação objetiva entre condutas omissivas e comissivas, à inexistência de tipificação autônoma da morte intencional de animal e à limitação dos instrumentos processuais disponíveis para a efetiva responsabilização dos autores.

Nesse contexto, o presente projeto promove a necessária sistematização dos crimes contra animais, distinguindo, de forma clara e tecnicamente consistente, as seguintes condutas: maus-tratos, negligência na guarda ou cuidado, lesão corporal animal e morte maliciosa de animal, esta última reconhecida como forma penal autônoma sob a denominação de zoocídio. Tal estrutura guarda coerência com os princípios da proporcionalidade, da fragmentariedade e da racionalidade do Direito Penal, aproximando-se da lógica de graduação adotada no Código Penal para a proteção da pessoa humana, sem perder de vista a especificidade da tutela da vida animal.

A tipificação da negligência na guarda ou cuidado de animal supre relevante lacuna normativa, permitindo o enfrentamento penal de condutas omissivas reiteradas que comprometem a sobrevivência, a saúde e o bem-estar dos animais, especialmente nos casos de abandono, privação alimentar e ausência de cuidados veterinários. A criação do tipo penal de lesão corporal animal reconhece juridicamente a gravidade das ofensas à integridade física ou mental do animal, com previsão de agravantes objetivas relacionadas ao resultado, à vulnerabilidade da vítima, aos meios empregados e à exploração sensacionalista da violência.

O reconhecimento do crime de zoocídio representa avanço normativo de especial relevância, ao afirmar que a morte maliciosa de animal constitui atentado grave à vida e à dignidade animal, exigindo resposta penal compatível com a gravidade do resultado. Em linguagem jurídica e doutrinária, morte maliciosa remete à conduta praticada com dolo, isto é, com intenção deliberada de matar, associada a um elemento subjetivo negativo como crueldade, perversidade, vingança, prazer ou desprezo pelo valor da vida do animal.



A previsão de causas de aumento específicas, notadamente nos casos de tortura, sofrimento intenso ou prolongado e divulgação do crime com finalidade de autopromoção ou incitação à violência, responde a práticas contemporâneas que ampliam o dano individual e coletivo desses delitos.

A reafirmação da indispensabilidade do exame de corpo de delito sempre que a infração deixar vestígios reforça o devido processo legal e a produção de prova técnico-científica idônea, medida essencial para evitar nulidades processuais e garantir a responsabilização penal efetiva, especialmente em crimes que envolvem lesão ou morte de animais.

Por fim, a Teoria do Elo reconhece que a violência contra animais não se apresenta como fato isolado, mas integra um padrão mais amplo de comportamentos violentos, frequentemente associado a outras formas de agressão contra pessoas e grupos vulneráveis. Evidências oriundas da criminologia e das ciências forenses indicam que atos de crueldade animal podem funcionar como indicadores precoces de risco social, revelando contextos propícios à escalada da violência. Nesse sentido, o fortalecimento da tutela penal dos crimes contra animais contribui não apenas para a proteção da vida e da dignidade animal, mas também para a prevenção de violências mais amplas e para a promoção da segurança pública.

O presente projeto constitui, assim, uma espécie de Lei de Combate à Violência contra Animais, um texto normativamente mais preciso, coerente e apto a enfrentar, com proporcionalidade e efetividade, as diversas formas de violência contra animais, em consonância com os valores constitucionais de proteção à fauna e de promoção da justiça penal.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

(PSD/MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6757707629>